



OF/SGM/221/2023

Caxias do Sul, 1 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA Municipal), de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023 às 15:17

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, e dá outras providências.

Toda a empresa que exerça as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (previstas no Anexo VIII da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 e no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018) é sujeito passivo de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e sujeito passivo de exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP).

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA, Lei Federal nº 6.938, de 1981, artigos 17-A a 17-Q, com alterações da Lei Federal nº 10.165, de 2000). O valor da Taxa é definido considerando o grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento (Portaria Interministerial nº 812/2015).

Atualmente, do valor pago ao IBAMA, 60% é repassado ao Estado do Rio Grande do Sul. O Governo Estadual do Rio Grande do Sul para poder se habilitar na sua parte prevista de 60% da arrecadação, instituiu a Lei Estadual nº 13.761/2011, com alterações na Lei Estadual nº 14.807, de 29 de dezembro 2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.315/2018, e esta mesma Lei estabeleceu as porcentagens de repasse dos valores para os municípios que se habilitarem através da instituição de Lei Municipal para arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA Municipal), que corresponde de 30% até 50% do valor repassado ao Estado, dependendo da delegação de competência do Município.

Com a regulamentação do decreto estadual, as prefeituras podem ter acesso ao seu valor. Para receber o dinheiro, deve-se aprovar a lei própria da TCFA, possuir órgão ambiental e conselho de meio ambiente e assinar o termo de cooperação com o Estado.

O acordo será firmado junto à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA), que será responsável por fazer a transferência dos recursos aos municípios.

Alguns municípios, a maioria no Vale do Rio dos Sinos habilitaram-se, conforme segue:

- O Município de Cachoeirinha habilitou-se com a Lei Municipal Complementar nº 41/2012 (Decreto Municipal nº 6.420/2018), que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), para realizar a cobrança;

- O Município de Canoas habilitou-se com a Lei Municipal nº 5.651/2011, alterada pela Lei Municipal nº 6.138/2017, que institui a TCFAM, para realizar a cobrança;



- O Município de Parobé habilitou-se com a Lei Municipal nº 3.076/2011 (Decreto Municipal nº 006/2019), que institui a TCFAM; e

- O Município de Rolante habilitou-se com a Lei Municipal nº 4.089, de 24 de outubro de 2017, que institui a TCFAM.

Outros municípios como Ivoti, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Taquara também possuem a Lei da TCFAM.

Em resumo, a TCFA é cobrada trimestralmente pelo IBAMA, equivalente a 100% do tributo. O IBAMA possui Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Rio Grande do Sul, gerando uma Guia Única compartilhada, do valor arrecadado, 60% é repassado ao Estado, retendo 40% ao IBAMA.

Os municípios com Lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM) têm direito a receber até 50% do valor recebido pelo Estado. A exemplo, Canoas tem direito de receber até 60 % do valor recebido pelo Estado devido à delegação de competência firmada com a FEPAM/RS, e este pode ser também o caso de Caxias do Sul.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 1 de agosto de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023 às 15:17

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 02/08/2023 15:25

Disponibilizado em 02/Agosto/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT, CSMA-02/08/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.507.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.507.2023.



PROJETO DE LEI nº 113/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA Municipal), de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 1981 e alterações, e o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e alterações.

Art. 2º O órgão municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 1981, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo, nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I - estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização; e



II - integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º, e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Estadual até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 10 (dez) VRM, se pessoa física;

II – 30 (trinta) VRM, se microempresa;

III – 180 (cento e oitenta) VRM, se empresa de pequeno porte;

IV - 360 (trezentos e sessenta) VRM, se empresa de médio porte; e

V - 1.800 (um mil e oitocentos) VRM, se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir do registro público da atividade.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 1981; e (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.500, de 03 de abril de 2014); e

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938, de 1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA Municipal), cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938, de 1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 2000.

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938, de 1981 e alterações.



Art. 8º A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo único desta Lei, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/RS), relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 13.761, de 15 de julho de 2011 e alterações.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981 e alterações.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA Estadual), até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761, de 2011.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente por ato do Poder Executivo Municipal na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no *caput*, guardando a equivalência de 50% (cinquenta por cento), com a TCFA Estadual da Lei 13.761, de 2011 e alterações.

§ 5º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente por ato do Poder Executivo Municipal, sempre que houver atualização pelo Executivo Federal, para a manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo quando da alteração dos valores da TCFA pela União.

Art. 9º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos da lei municipal que rege a dívida ativa.

Art. 11. O Município firmará acordo de cooperação técnica com o Estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I - os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA; e

II - o sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA-RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 12. São isentos do pagamento da TCFA Municipal:



I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - entidades filantrópicas; e

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município e deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL